

111 - 140

Artigo

**BREVE ANÁLISE DO
JUIZ DAS GARANTIAS
E SUA INFLUÊNCIA NO
SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO**

LUCAS MENDES FERREIRA PEREIRA

BREVE ANÁLISE DO JUIZ DAS GARANTIAS E SUA INFLUÊNCIA NO SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO

BRIEF ANALYSIS OF THE ROLE OF THE JUDGE OF GUARANTEES
AND ITS INFLUENCE ON THE BRAZILIAN ACCUSATORY SYSTEM

LUCAS MENDES FERREIRA PEREIRA

Pós-graduado em Direito

Ministério Público do Estado de Minas Gerais | Belo Horizonte, Brasil

lucasmendesfpereira@gmail.com

RESUMO: O presente trabalho explora o juiz das garantias no Brasil e discute as dificuldades para efetivá-lo no Poder Judiciário brasileiro. Antes de tudo, é importante estudar os sistemas processuais, tal como o inquisitivo e o acusatório, a partir do surgimento do Código de Processo Penal de 1941. Para tanto, esta pesquisa buscou examinar as dificuldades na efetivação dessa nova competência funcional, em cotejo com o que é praticado em outros países com realidades distintas da brasileira. Este estudo proporcionará algumas soluções, reputando como primordial a implementação gradual do juiz das garantias, a começar pelos grandes centros urbanos, depois pelas regiões metropolitanas, e, por fim, nas pequenas comarcas de vara única, sem abrir mão das soluções apresentadas por um grupo de juristas ao Conselho Nacional de Justiça. Assim, o Judiciário brasileiro não sentirá o impacto da nova competência funcional, o juiz das garantias.

PALAVRAS-CHAVE: sistema penal; inquisitório; acusatório; princípios constitucionais; juiz das garantias.

ABSTRACT: The current work delves into the role of the Judge of Guarantees in Brazil and addresses the challenges in its effective implementation within the Brazilian Judiciary. To achieve this, it is imperative to initially examine procedural systems, including the inquisitorial and accusatory models, tracing back to the emergence of the Penal Procedure Code of 1941. This research seeks to analyze the hurdles associated with integrating this novel functional competence, drawing comparisons with practices in other countries characterized by differing realities from Brazil's context. The study will propose potential solutions, with particular emphasis on the gradual adoption of the Judge of Guarantees's role. This process should initiate within major urban centers, subsequently expanding to metropolitan regions, and eventually encompassing smaller jurisdictions. These solutions have been presented by a group of legal experts to the National Council of Justice. Consequently, the Brazilian judiciary can more effectively adapt to the implications brought forth by the introduction of this new functional competence, the Judge of Guarantees.

KEYWORDS: penal system; inquisitorial; accusatory; constitutional principles; Judge of Guarantees.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O Processo Penal Brasileiro e os Sistemas Processuais Penais; 2.1 O Sistema Processual Penal Inquisitivo; 2.2 O Sistema Processual Penal Acusatório; 3. Princípios Constitucionais Penais; 3.1 Contraditório e ampla defesa; 3.2 Imparcialidade do juiz; 4. O juiz das garantias e sua influência no sistema acusatório brasileiro; 4.1 A suspensão do juiz das garantias pelo STF; 4.2 A adoção do juiz das garantias em outros países; 4.3 O juiz das garantias no Brasil; 4.4 O problema estrutural da justiça brasileira; 4.5 Implementação de forma responsável no Brasil; 5. Considerações finais; 6. Referências.

1. Introdução

A legislação penal e o sistema processual penal brasileiro sofreram notáveis alterações em seus dispositivos legais. Em 24 de dezembro do ano de 2019, por sinal, véspera das festividades natalinas no país, o Presidente da República, no uso de suas atribuições, sancionou a Lei nº 13.964/19, popularmente conhecida como pacote anticrime, com “vacatio legis” de trinta dias da data de sua publicação oficial. Entre as inúmeras mudanças, o legislador inovou ao trazer uma nova competência funcional, conhecida como juiz das garantias, até então vista somente nos meios acadêmicos e em outros territórios internacionais.

Antes de mergulhar no tema principal é importante ter uma compreensão do momento em que surgiu a lei processual penal brasileira, em 1941, no governo de Getúlio Vargas, uma época conturbada em que o país vivia um estado ditatorial conhecido como “Era Vargas”. Importa, pois, analisar o sistema processual penal e seus modelos, inquisitivo bem como acusatório.

Por conseguinte, será necessário fazer uma análise histórica do sistema processual penal e de seus modelos, além de estudar alguns dos princípios constitucionais do sistema penal acusatório em vigência no país: contraditório, ampla defesa e imparcialidade, princípios esses que possuem familiaridade com o juiz das garantias e foram grafados na Carta Política de 1988, sinal dos avanços da legislação penal pátria.

O juiz está investido de imparcialidade para julgar os litígios levados ao órgão jurisdicional e representa um dos três poderes da República brasileira. Vale lembrar que o princípio da imparcialidade estriba na Constituição Federal, conhecida como Constituição Cidadã de 1988, e é um importante direito fundamental para o cortejo processual penal, afinal de contas garante maior lisura e segurança ao devido processo, já que direitos fundamentais como liberdade, vida, honra, entre outros, serão decididos pelo personagem togado.

O juiz das garantias, introduzido no Código de Processo Penal, é tido como algo inovador na sistemática processual brasileira; entretanto, sua funcionalidade foi suspensa, já que o ministro Luiz Fux, vice-presidente da Corte à época, e atualmente presidente do Supremo Tribunal Federal, decidiu suspender a eficácia do referido instituto por tempo indeterminado. O entendimento é que deve haver um maior prazo para os tribunais se adequarem e, assim, aplicarem com maior eficiência a norma inovadora, em especial nas regiões mais longínquas e de difícil acesso onde haja somente um juiz.

É em relação ao juiz das garantias que será delimitado todo o trabalho.

Procura-se, com este artigo, trazer elucidações ao problema criado pelo legislador, pois o Poder Judiciário não possui uma estrutura adequada para a implementação imediata do juiz das garantias. A presença de dois magistrados dentro de um mesmo processo, com atuações em momentos distintos, acarretará transtornos no funcionamento do Judiciário brasileiro, visto que um dos problemas é o pequeno número de juízes. Tal instituto, portanto, necessita de um melhor estudo e de maiores debates pela sociedade jurídica.

Nesse diapasão, é necessário também fazer um cotejo entre o juiz das garantias aplicado nos estados estrangeiros e o modelo adotado no Brasil. Afinal de contas, são realidades distintas, que não cabem em um país com dimensões continentais, ao que se agrega um Judiciário obsoleto. Por último, e não menos importante, algumas soluções serão esmiuçadas, entre as quais a de que se possa implementar de forma gradual diante da complexidade que envolve esse novo personagem do sistema processual penal.

Dessa maneira, este artigo espera oferecer uma mínima contribuição para a construção de uma ideia que possa vir a ser sedimentada e, assim, poder introduzir-se o juiz das garantias em

nosso ordenamento jurídico. Pensando bem, será um importante passo para a efetiva modernização das ciências penais; afinal, nossa lei processual já tem mais de oitenta anos e realmente carece de mudanças, mas de forma responsável.

Serão ainda abordados alguns conceitos, enfatizando-se as peculiaridades da doutrina, jurisprudência e legislação complementar, e comentários dos mais variados trabalhos científicos e revistas jurídicas do país. Assim, depois de percorrer o contexto histórico até se chegar ao tema elementar do estudo, importantes tratativas serão apresentadas ao final.

2. O Processo Penal Brasileiro e os Sistemas Processuais Penais

O Código de Processo Penal surgiu em meio ao regime ditatorial em 1941, ano em que entrou em vigor com o Decreto-Lei nº 3.689/41. Esta norma foi criada à sombra da lei processual penal italiana, que trazia consigo um legado de austeridade, haja vista que a Itália passava então por um regime fascista¹.

Giacomolli explica em breves linhas a ambientação existente no Brasil quando foi elaborado o CPP vigente:

Em 1930, o Brasil foi tomado pelo fenômeno do populismo Vargas, verificado, principalmente, nos setores previdenciário e trabalhista [...] Em 1937, Vargas instaurou uma ditadura sem precedentes na história brasileira, denominada de Estado Novo, a qual perdurou até 1945. Nesse período foi posta em prática uma brutal repressão policial, uma rígida censura à imprensa e uma máquina de propaganda em defesa do regime ditatorial, através do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) [...]. Sob o argumento de que os comunistas tomariam o poder, outorgou-se a Constituição de 1937 (“polaca”), sob forte inspiração do fas-

1 O fascismo é uma ideologia política caracterizada por poder ditatorial, repressão da oposição por via da força e forte arregimentação da sociedade e da economia.

cismo italiano, tendo como um dos autores intelectuais Francisco Campos, o mesmo que assina a exposição de motivos do CPP de 1941, ainda referenciado pelo fundamentalismo processual contemporâneo. (GIACOMOLLI, 2015, p. 145-146).

Dessa forma, percebe-se que a legislação processual penal brasileira herdou resquícios do regime fascista da ditadura de Benito Mussolini, sobretudo por ter um processo penal em que muitas vezes a liberdade não seria a regra, mas a exceção, colocando a reprimenda cautelar como prioridade. Tudo isso estampado na matriz de um código nascido na “Era Vargas²”.

2.1 O Sistema Processual Penal Inquisitivo

O sistema inquisitivo é o primeiro de dois sistemas que serão estudados, haja vista a importância dessa compreensão antes de adentrar o tema principal do trabalho. Aponta Lima (2019, p. 40-41) que o sistema inquisitorial nasceu no direito canônico e tem como atributo a reunião de vários personagens do processo criminal num único personagem: as figuras do acusador, do defensor e do julgador se concentram todas no juiz acusador, ou juiz inquisidor.

Este modelo compromete a marcha processual e a lisura do órgão jurisdicional. Afinal, o magistrado, como personagem acusatório, já terá feito um juízo de valor acerca da demanda processual; caminha assim na contramão de toda e qualquer Bíblia Política de origem democrática e dos órgãos internacionais de direitos humanos, maculando também um direito fundamental, que é o da imparcialidade (LIMA, 2019, p. 40-41).

Logo, vê-se a imparcialidade jurisdicional comprometida, consequentemente não assegura o exercício da ampla defesa e o

2 Era Vargas é o período que vai de 1930 a 1945, quando Getúlio Vargas governou o Brasil de forma contínua.

contraditório, direitos esses que se estribam na Carta Política de 1988, em seu artigo 5º, inciso IV; por sinal, direitos constitucionais ineficientes neste sistema. Em outras palavras, não haveria possibilidade de um processo justo com paridades de arma entre acusação e defesa e um juiz distante dos embates jurídicos (LIMA, 2019, p. 40-41).

Além do mais, o juiz assume o papel de acusador, ou melhor de “Parquet”³ ao requerer que sejam produzidas provas, entre outras ações. Entretanto, trata-se de atribuições do membro do Ministério Público concomitante às representações da autoridade policial. Assim sendo, ao requisitar de ofício diligências de conotação probatória, compromete totalmente a probidade do processo criminal (LIMA, 2019, p. 40-41).

Recentemente o processo penal brasileiro sofreu várias alterações, uma delas foi na redação do artigo 311, que noutro tempo autorizava a decretação da prisão preventiva de ofício pelo juiz; todavia, o referido diploma legal sofreu mudanças no final de 2019, no qual ao magistrado não é mais permitido a segregação cautelar sem ser provocado pelo Promotor de Justiça, pelo querelante, pelo assistente de acusação ou pelo delegado de polícia.

É válido trazer as lições do professor e Promotor de Justiça Rogério Sanches Cunha, acerca da inércia do juiz:

[...] ao juiz é dado o poder de julgar e se, para tanto, deve manter uma posição de equidistância e imparcialidade, seria mais adequado que se deixasse às partes a possibilidade de requerer a prisão preventiva (inclusive durante o curso do processo), evitando-se, com isso, qualquer ação do juiz ‘sponte propria’. (CUNHA, 2020, p. 259).

3 Na França, o Ministério Público (procuradores-gerais, procuradores da República e substitutos) é designado como le Parquet, no Judiciário.

Diante das inúmeras violações que ocorreram nesse sistema, o juiz inquisidor sequer poderia ter legitimidade de decidir o destino de outras vidas; afinal, julgará com abusividade e autoritarismo. Se isso não bastasse, ainda mais grave é a obtenção de provas por meio de torturas, violações desumanas sem precedentes, indo na contramão de tratados internacionais e de direitos fundamentais. Muitas das vezes, o acusado assumiria uma culpa que nem mesmo era sua, somente para se livrar das dores sofridas (LIMA, 2019, p. 40-41).

Não longe disso, importante são os ensinamentos do Marquês de Beccaria⁴;

A tortura é, muitas vezes, um meio seguro de condenar o inocente fraco e de absolver o celerado robusto. É esse, de ordinário, o resultado terrível dessa barbárie que se julga capaz de produzir a verdade, desse uso digno dos canibais, e que os romanos, malgrado a dureza dos seus costumes, reservaram exclusivamente aos escravos, vítimas infelizes de um povo cuja feroz virtude tanto se tem gabado. (BECCARIA, 2017, p. 42).

Desse modo, fica evidente que o sistema inquisitório é bárbaro e procura meios de obtenção de provas que infringem inúmeros direitos e se assemelha ao regime político absolutista. O juiz inquisidor detém ilimitados poderes no curso do processo e da investigação (LIMA, 2019, p. 40-41).

O modelo inquisitivo não está em harmonia com o modelo de justiça garantista idealizado pelo jurista italiano Luigi Ferrajoli e estampado na Constituição da República de 1988. Além do mais, a um juiz contaminado com as provas produzidas não se pode exigir de sua toga uma imparcialidade sem vícios, donde inúmeros direitos são violados (LIMA, 2019, p. 40-41).

4 Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, nascido em 1738, economista e jurista italiano.

2.2 O Sistema Processual Penal Acusatório

O sistema penal acusatório vai na contramão do inquisitivo, uma vez que nele a figura da defesa já é vista com as mesmas armas da acusação. O Professor Gustavo Henrique Badaró ensina de forma cristalina:

O processo acusatório é essencialmente um processo de partes, no qual acusação e defesa se contrapõem em igualdade de posições, e que apresenta um juiz sobreposto a ambas. Há uma nítida separação de funções, atribuídas a pessoas distintas, fazendo com que o processo se caracterize como um verdadeiro ‘actum trium personarum’, sendo informado pelo contraditório. E, além de suas características históricas de oralidade e publicidade, vigora, no processo acusatório, o princípio da presunção de inocência, permanecendo o acusado em liberdade até que seja proferida a sentença condenatória irrevogável. (BADARÓ, 2018, p. 101)

Nesse sistema se encontram alguns atributos que legitimam ainda mais o devido processo criminal, como a oralidade e a publicidade, em conjunto com os princípios de direitos fundamentais constitucionais. Enquanto no sistema inquisidor a regra era que o acusado permanecesse preso, o sistema acusatório é dissemelhante, visto que a regra é a liberdade; assim, responderá a todo o traslado processual em liberdade, a depender da situação fática (LIMA, 2019, p. 42).

Outro ponto que merece menção é que o órgão jurisdicional não pode requerer de ofício a produção de provas, o que incumbe às partes, ou seja, a acusação e a defesa requerem atos probatórios e, posteriormente, levarão ao juiz as provas produzidas. Dessa forma, preserva-se a imparcialidade do personagem togado, que proferirá a decisão sem nenhuma arranhadura e, ainda que em algum momento processual sejam possíveis atos probatórios praticados pelo magistrado, o será de forma excepcional, diferentemente do que ocorria no sistema inquisitivo. Assim sendo,

as principais características desse modelo é a igualdade de condições entre a defesa e a acusação (LIMA, 2019, p. 42).

Ainda no tema de atos probatórios, em 2008 ocorreu uma pequena reforma na legislação processual penal pátria. No entanto, o artigo 156 da lei processual penal, ao ser interpretado o seu dispositivo, chama a atenção, uma vez que o magistrado usufrui do direito probatório, trazendo resquícios de um sistema inquisitivo (OLIVEIRA, 2019, p. 11).

Nesse diapasão, a forma acusatória foi adotada em nossa Carta Política, na qual o Ministério Público é o titular da ação penal pública; portanto, a ação penal somente tem início com o recebimento da denúncia vinda do “Parquet”. Após isso, defesa será instada a se pronunciar no processo criminal. O magistrado se torna um espectador e não participante de atos probatórios, como é no outro modelo, garantindo a lisura da marcha processual e, conseqüentemente, aguardando o momento de amadurecimento dos atos para que tenha uma convicção acerca da decisão a ser proferida (LIMA, 2019, p. 42).

O professor e Promotor de Justiça Renato Brasileiro de Lima reforça que na forma acusatória ocorrerá a paridade de armas entre os personagens do processo, inclusive já suscitado tal argumento. Ao magistrado cabe presidir todos os atos processuais sem participar dos atos probatórios.

Como se percebe, o que efetivamente diferencia o sistema inquisitorial do acusatório é a posição dos sujeitos processuais e a gestão da prova. O modelo acusatório reflete a posição de igualdade dos sujeitos, cabendo exclusivamente às partes a produção do material probatório e sempre observando os princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e do dever de motivação das decisões judiciais. Portanto, além da separação das funções de acusar, defender e julgar, o traço peculiar mais importante do sistema acusatório é que o juiz não é, por excelência, o gestor da prova. (LIMA, 2019, p. 42).

O tema principal deste trabalho está na Lei nº 13.964/2019, mais conhecida como “Pacote Anticrime”, em especial o artigo 3-A, que, apesar de sua eficácia ter sido suspensa, logo passará a vigorar em todo o território brasileiro.

Nesse cenário é importante trazer os ensinamentos de Aury Lopes Júnior, que leciona que:

[...] a Constituição demarca o modelo acusatório, pois desenha claramente o núcleo desse sistema ao afirmar que a acusação incumbe ao Ministério Público (art. 129), exigindo a separação das funções de acusar e julgar (e assim deve ser mantido ao longo de todo o processo) e, principalmente, ao definir as regras do devido processo no art. 5º, especialmente na garantia do juiz natural (e imparcial, por elementar), e também inciso LV, ao fincar pé na exigência do contraditório. (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 60).

Para finalizar esse dilema, temos as interpretações doutrinárias pátrias de um lado, os princípios e dispositivos constitucionais com valores fundamentais do outro, somada a legislação processual penal. Portanto, não resta nenhuma dúvida de que o Brasil possui um sistema acusatório vigorante, havendo paridade de armas entre acusação e defesa, devido processo legal e um juiz mais equidistante dos personagens do litígio. Entretanto, ainda é o personagem togado a presidir as duas fases do processo penal, assim como a pré-processual e a do processo de instrução e julgamento.

3. Princípios Constitucionais Penais

Em uma breve abordagem, diante dos inúmeros princípios constitucionais penais amparados na Carta Política de 1988, é importante analisar alguns princípios constitucionais que com toda certeza traduzem o sistema acusatório adotado no Brasil, como o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade do juiz.

3.1 Contraditório e ampla defesa

Inicialmente é importante esclarecer que entre contraditório e ampla defesa não há hierarquia; propiciam um devido processo legal, sem que haja abuso, e os atos processuais são praticados pelos atores do processo penal (acusação e defesa), ficando ao juiz o nobre encargo de julgar.

Nessa senda, não se pode deixar de explanar que na Bíblia Política de 1988 os princípios do contraditório e da ampla defesa estão estampados no artigo 5º, inciso LV, entre os direitos fundamentais. A paridade de armas entre contraditório e ampla defesa é evidente, pois ambos os institutos estão alocados no mesmo dispositivo constitucional (AVENA, 2020, p. 117).

Fernando Capez leciona muito bem sobre a bilateralidade do contraditório e ampla defesa:

A bilateralidade da ação gera a bilateralidade do processo, de modo que as partes, em relação ao juiz, não são antagônicas, mas colaboradoras necessárias. O juiz coloca-se, na atividade que lhe incumbe o Estado-Juiz, equidistante das partes, só podendo dizer que o direito preexistente foi devidamente aplicado ao caso concreto se, ouvida uma parte, for dado à outra manifestar-se em seguida. Por isso, o princípio é identificado na doutrina pelo binômio ciência e participação. (CAPEZ, 2016, p. 97).

Percebe-se, portanto, que o contraditório e a ampla defesa são instrumentos do sistema acusatório. Por isso Paulo Rangel (2015, p. 18) esclarece: “Ressalte-se que o contraditório é inerente ao sistema acusatório, onde as partes possuem plena igualdade de condições, sofrendo o ônus de sua inércia no curso do processo”.

3.2 Imparcialidade do juiz

O princípio da imparcialidade surte efeito em todas as searas do Direito, como na esfera civil, administrativa, tributária, trabalhista, penal, nos direitos difusos e coletivos, enfim, essas citadas dogmáticas jurídicas são exemplos de algumas entre tantas outras matérias que carece de um juiz imparcial e distante dos personagens do processo. O magistrado é o personagem solitário no sistema processual, necessário para aplicar um julgamento equânime.

O doutrinador Paulo Rangel ilustra bem os respectivos papéis dos personagens no processo:

[...] juiz, acusador (Ministério Público ou o ofendido) e réu (sujeito ativo do fato). Porém, na medida em que o Estado-juiz chamou para si a tarefa de administrar a justiça, proibindo o exercício arbitrário das próprias razões (cf. art. 345 do CP), exige-se do órgão julgador um desinteresse por ambas as partes. Ou seja, deve o Estado-juiz interessar-se apenas pela busca da verdade processual, esteja ela com quem estiver, sem sair de sua posição suprapartes. (RANGEL, 2015, p. 20).

Segundo Luigi Ferrajoli (2006, p. 534), citado por José Adriano Gandarela Pereira, os três perfis da imparcialidade são:

Princípio do juiz natural, que é a garantia de ter o seu processo julgado por um ente: imparcial (através da distinção das atividades de acusar e julgar e da equidistância das partes); independente (independência externa em relação aos poderes executivo, legislativo, à mídia, além da independência interna no próprio poder judiciário); e definido previamente à ocorrência do delito (competência prévia definida em lei, para fins de coibir a formação de juízos de exceção essencialmente parciais, formados após os fatos). (PEREIRA, 2017, p. 34).

Nada obstante, veem-se nos tempos atuais algumas violações processuais praticadas por juízes na avidez de condenar, muitas

das vezes produzindo provas inexistentes. Contudo, essas premissas não cabem mais na atual conjuntura do sistema processual brasileiro.

O princípio da imparcialidade está elencado na Constituição de 1988, na condição de direito fundamental. O Estatuto da Magistratura ainda reforça:

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

Parágrafo único. Não se considera tratamento discriminatório injustificado:

I – A audiência concedida a apenas uma das partes ou seu advogado, contanto que se assegure igual direito à parte contrária, caso seja solicitado;

II – O tratamento diferenciado resultante de lei.

Por fim, a imparcialidade jurisdicional é de tamanha importância que está estribada na Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo 10:

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ela.

4. O juiz das garantias e sua influência no sistema acusatório brasileiro

É apregoado que o processo penal brasileiro adota o sistema acusatório. Esse tema foi esgotado em tópicos anteriores. O juiz das garantias tem sua competência limitada até o recebimento da denúncia; portanto, será o responsável pela averiguação dos atos praticados na fase investigativa, sendo competente para analisar pedidos oriundos da autoridade policial e do Promotor de Justiça, bem como pedidos de prisões, interceptação telefônica, busca e apreensão, entre outras demandas. Além disso, o juiz das garantias vem para assegurar constitucionalidade nos atos praticados.

Por outro lado, o juiz da instrução será o competente para presidir os atos instrutórios e proferir sentença; não terá contato com os autos que foram gerenciados pelo juízo das garantias. Importantes são as lições do Promotor de Justiça Rogério Sanches Cunha, que assim explica:

Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamentos em apartado. (CUNHA, 2020, p. 100).

4.1 A suspensão do juiz das garantias pelo STF

O juiz das garantias foi implantado no Brasil pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, vulgarmente conhecida como “Pacote Anticrime”. Com a introdução da referida lei ficou ainda mais evidente a paridade de armas entre acusação e defesa. Todavia, o eminente Ministro Luiz Fux suspendeu a eficácia do juiz das garantias, em razão da sua importância e da complexidade que envolve a aplicabilidade desta competência funcional.

O digníssimo ministro paralisou por tempo indeterminado a aplicabilidade do juiz das garantias, elencada entre os artigos 3º-A e 3º-F do Código de Processo Penal Foram propostas quatro ADI⁵, onde o ministro se manifestou pela suspensão da aplicação, com o seguinte raciocínio:

Artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal, na redação concedida pela Lei n. 13.964/2019 (Juiz das garantias e normas correlatas):

I – O juiz das garantias, embora formalmente concebido pela lei como norma processual geral, altera materialmente a divisão e a organização de serviços judiciários em nível tal que enseja completa reorganização da justiça criminal do país, de sorte que inafastável considerar que os artigos 3º-A a 3º-F consistem preponderantemente em normas de organização judiciária, sobre as quais o Poder Judiciário tem iniciativa legislativa própria (Art. 96 da Constituição);

II – O juízo das garantias e sua implementação causam impacto financeiro relevante ao Poder Judiciário, especialmente com as necessárias reestruturações e redistribuições de recursos humanos e materiais, bem como com o incremento dos sistemas processuais e das soluções de tecnologia da informação correlatas;

III – A ausência de prévia dotação orçamentária para a instituição de gastos por parte da União e dos Estados viola diretamente o artigo 169 da Constituição e prejudica a autonomia financeira do Poder Judiciário, assegurada pelo artigo 99 da Constituição;

IV – Deveras, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 95/2016, determina que “proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”;

5 A ação direta de inconstitucionalidade, mais especificamente ação direta de inconstitucionalidade genérica (ADI ou ADIn), é um instrumento utilizado no chamado controle direto da constitucionalidade das leis e atos normativos, exercido perante o Supremo Tribunal Federal. A ação direta de inconstitucionalidade é regulamentada pela Lei nº 9.868/99.

V – É cediço em abalizados estudos comportamentais que, mercê de os seres humanos desenvolverem vieses em seus processos decisórios, isso por si só não autoriza a aplicação automática dessa premissa ao sistema de justiça criminal brasileiro, criando-se uma presunção generalizada de que qualquer juiz criminal do país tem tendências que favoreçam a acusação, nem permite inferir, a partir dessa ideia geral, que a estratégia institucional mais eficiente para minimizar eventuais vieses cognitivos de juízes criminais seja repartir as funções entre o juiz das garantias e o juiz da instrução;

VI – A complexidade da matéria em análise reclama a reunião de melhores subsídios que indiquem, acima de qualquer dúvida razoável, os reais impactos do juízo das garantias para os diversos interesses tutelados pela Constituição Federal, incluídos o devido processo legal, a duração razoável do processo e a eficiência da justiça criminal;

Medida cautelar concedida, para suspensão da eficácia dos artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal (Inconstitucionalidades formal e material).

4.2 A adoção do juiz das garantias em outros países

É oportuno esclarecer que, apesar de ter havido uma inovação jurídica em relação ao juiz das garantias, este referido instituto já é aplicado nos tribunais europeus e em outros países do continente americano. Diante disso, antes de analisar com maior robustez o instituto no sistema processual brasileiro e seu impacto causado, é importante fazer um apanhado do que ocorreu em outros países.

O professor e Promotor de Justiça Mauro Andrade, membro do Ministério Público do Rio Grande do Sul, elaborou um importante estudo sobre o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), no qual afirma que na Europa o juiz das garantias tem maior pertinência, pois a atividade do juiz lá é feita de uma forma mais minudenciosa, ou seja, os magistrados analisam com maior profundidade os pedidos de atos probatórios (ANDRADE, 2011).

De forma cronológica, importa citar o juiz das garantias já implantado em alguns países, a começar pela Alemanha, onde foi criado em 1970 e são conhecidos como juiz de investigação, em alemão Ermittlungsrichter, responsáveis por decidir os pedidos relacionados às questões que envolvam direitos à intimidade, à liberdade, entre outros atos probatórios. Até então, é o mesmo procedimento do Brasil, com uma diferença em relação à segunda fase, onde é uma turma de magistrados que sentenciará (MILITÃO, 2020).

Portugal também possui a figura do juiz das garantias em sua lei processual penal, criada em 1987. Trata-se de um instituto muito similar ao inserido no ordenamento jurídico brasileiro, com uma divergência no tocante às medidas pleiteadas que envolvam atos que irão de encontro aos direitos fundamentais, como, por exemplo, liberdade e intimidade. Em situações desta monta, o juiz das garantias lusitano somente autorizará que se execute o ato se houver irrefutáveis indícios contra o investigado, na contramão do que ocorre no Brasil (MILITÃO, 2020).

Na Itália, nos Estados Unidos e no Reino Unido também já existe o juiz das garantias, cada qual com as suas peculiaridades. Na Itália, após a conclusão da fase pré-processual, a denúncia será analisada por três magistrados. Nos Estados Unidos, cada estado é regido por suas próprias leis e assim possui um sistema diferenciado. A fim de exemplificar, no estado de Nova York existe um corpo de jurados que é presidido por um juiz; são esses jurados que decidem acerca dos pedidos de atos probatórios vindos do Ministério Público, e posteriormente novos jurados decidirão se recebem ou se rejeitam a denúncia. Já o Reino Unido adota um sistema similar ao americano, com um corpo de jurados para dirimir as questões (MILITÃO, 2020).

Por fim, a Argentina também possui em sua legislação processual penal o juiz das garantias, que aliás desperta atenção pela forma como foi implementado no país. A aplicabilidade do juiz de garantias iniciou-se em 1991, gradualmente, uma sábia decisão

por parte dos juristas e legisladores argentinos, pois um instituto de tamanha complexidade e que altera a estrutura de um poder como o Poder Judiciário requer cautela e zelo para a implementação; sendo gradual, não gerará danos na estrutura judiciária do país (MILITÃO, 2020).

De fato, o legislador brasileiro trouxe uma inovação jurídica para o país, espelhando-se em outros países que já implementaram ou estão em processo de implementação do juiz das garantias, buscando assim resguardar a imparcialidade do magistrado da instrução e ratificando a lisura do devido processo legal. Além do mais, o sistema brasileiro tem características semelhantes à legislação portuguesa, contudo com as devidas peculiaridades de cada um dos respectivos territórios.

4.3 O juiz das garantias no Brasil

A nossa Carta Política de 1988 possui princípios constitucionais penais que enraízam o sistema acusatório no Brasil, como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, a imparcialidade do juiz, já exaustivamente tratados aqui. Com o surgimento da Lei nº 13.964/19, isso ficou ainda mais cristalizado, agora na lei processual penal em seu artigo 3-A:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Em consequência, é imprescindível fazer uma hermenêutica análise de alguns dispositivos da Lei nº 13.964/19, de maior abrangência e importância, demandando assim mais zelo na leitura e na interpretação.

Enquanto o artigo 3º-A elege o sistema acusatório na condução do cortejo processual penal, o artigo 3º-B, acompanhado dos respectivos incisos e alíneas, esmiúça o instituto do juiz das garantias. A este personagem togado incumbe controlar os atos probatórios praticados na investigação presidida pela autoridade policial em procedimento conhecido como inquérito policial, que tem como objetivo apurar a suposta infração penal, angariando elementos para que o “Parquet” tenha condições de propor a denúncia. Desse modo, sempre que for necessário, o magistrado será instado a se manifestar acerca de um pedido e a garantir que os direitos fundamentais e individuais estejam resguardados (CUNHA, 2020, p. 77). É o que estatui o art. 3-B da referida lei:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Verifica-se que o dispositivo 3º-C abrange dois momentos; primeiro mencionou o juizado especial criminal, no sentido de excluí-lo da competência do juiz das garantias, isto é, não abrange crimes de menor potencial ofensivo – por sinal, salutar foi a decisão do legislador em não incluir tais tipos penais; e, na segunda parte do dispositivo, deixou cristalino o limiar do juiz das garantias, ou seja, o limite de sua atuação. A tal respeito:

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Além disso, o referido dispositivo, em seus parágrafos § 1º e § 2º, norteia a atuação do juiz da instrução e julgamento, e salta aos olhos que deverão ser reexaminadas as medidas cautelares em curso oriundas da fase investigatória autorizada pelo juiz das garantias. E embora nada impeça que o juiz da instrução seja instado a se pronunciar acerca de outros novos pedidos de atos probatórios, isso jamais poderá ocorrer de ofício, pelo magistrado. Para arrematar, segundo o professor Rogério Sanches Cunha:

[...] após o recebimento da inicial, que demanda apenas juízo de prelibação, a competência deveria ser, incontinenti, do juiz da instrução, responsável pelo juízo de delibação. (CUNHA, 2020, p. 99).

Dito isso, não há dúvidas de que a Lei nº 13.964/19 trouxe avanços na legislação processual penal brasileira. No fim das contas, quando for interrompida a suspensão do juiz das garantias e sua eficácia for restabelecida, solidificar-se-á ainda mais o sistema acusatório no país, deixando cristalina a paridade de armas entre acusação e defesa. Essa nova competência funcional garantirá o resguardo dos direitos fundamentais e individuais do investigado, sem, contudo, emitir um juízo de valor acerca da demanda processual. À vista disso, o juiz da instrução ficará blindado e consequentemente proferirá uma decisão sem qualquer contaminação, sem vícios.

E ainda o art. 3º-D, parágrafo único, tenta solucionar o problema das comarcas de pequeno porte, ou vara única, criando um sistema de rodízios entre os magistrados. No entanto, o legislador empenhou-se em criar uma solução para um problema que o próprio criou, por não ter feito um estudo do Poder Judiciário

brasileiro. Por conseguinte, o denominado Pacote Anticrime foi sancionado com um período curto de *vacatio legis*, uma vez que causaria uma enorme mudança no mundo jurídico. Afinal, modificou dezessete leis entre legislação penal e processual penal, sem dúvidas uma das maiores alterações dos últimos tempos de que se tem notícia, uma minirreforma nas ciências penais. Sendo assim, não haveria tempo hábil para adequar-se às mudanças, conforme dito. O legislador, antevendo o problema que causaria, poderia ter debatido mais o projeto com juristas de todo o país antes de aprová-lo. Assim, ao enviar a lei para sanção presidencial, levaria junto a solução.

4.4 O problema estrutural da justiça brasileira

É essencial fazer um cotejo entre o juiz das garantias e a realidade do desafortunado Poder Judiciário brasileiro. Afinal, em quais condições se encontra o Judiciário para receber essa nova competência funcional? Importante ainda ressaltar que neste trabalho ficou claro que o juiz das garantias possui inúmeros benefícios, mas é preciso analisar se há condições para implementá-lo.

Segundo dados do “Justiça em Números”, de 2020, o Poder Judiciário brasileiro é subdividido em 10.680 varas estaduais, trabalhistas e federais (72%); 1.436 (9,7%) juizados especiais; 2.644 (17,9%) zonas eleitorais; 19 auditorias militares da União; e 13 auditorias militares estaduais. Importante observar que a maior parte das unidades judiciárias pertence à Justiça Estadual, que possui 9.545 varas e juizados especiais e 2.677 comarcas (48,1% dos municípios brasileiros são sede da Justiça Estadual). A Justiça do Trabalho está sediada em 624 municípios (11,2% dos municípios) e a Justiça Federal em 278 (5% dos municípios) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020a, p. 23).

Outro dado alarmante da justiça brasileira é que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em

tramitação, que aguardavam uma solução definitiva. Desses, 14,2 milhões, ou seja, 18,5%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, e esperavam alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final de 2019, existiam 62,9 milhões ações judiciais. Verifica-se que, ao final de 2019, havia 22.706 cargos de magistrados criados por lei, sendo 18.091 providos e 4.615 cargos vagos (20,3%) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020a, p. 86).

Diante dessas informações, em um país com extensão continental como o Brasil, é preciso ir além desses dados técnicos; é preciso analisar a realidade de cada estado, de cada região, com o intuito de ver se é viável o juiz das garantias. Um dos problemas seria o rodízio de juízes, pois é público que a maioria das comarcas do país são varas únicas; a logística em estados onde há dificuldade de locomoção e com grandes distâncias, como, por exemplo, no Acre, no Amazonas, no Pará, entre outros, especialmente da região Nordeste e Norte, que possuem problemas sociais, financeiros, e outros diversos.

Não longe disso, o magistrado da comarca de vara única, além dos numerosos acervos processuais criminais e cíveis, possuem os juizados especiais, entre outras inúmeras demandas que são de sua responsabilidade, e, por fim, ainda teria de deslocar para outra comarca, com as várias dificuldades já mencionadas, para exercer a nova competência funcional do juiz das garantias. Nesta senda, de acordo com o que foi apresentado em relação à estrutura do Poder Judiciário brasileiro e suas precárias condições, é ponderável que se faça uma analogia com outro território, como, por exemplo, o Estado lusitano, no sentido de mostrar que são realidades completamente distintas uma da outra.

Segundo o Juiz de Direito Eduardo Perez, Portugal possui 1.743 magistrados judiciais, uma média de 17,2 para cada cem mil habitantes, enquanto no Brasil a média é de 8,1, consoante o rela-

tório “Justiça em Números”. Além disso, Portugal saiu de 108,6 crimes registrados em média por policial em 1993 para 25,8 em 2018. Talvez por isso tenha sido eleito o terceiro país mais seguro do mundo, e o mais impressionante é que em 2013 ocupava o décimo oitavo lugar. O autor ainda colheu informações com magistrados portugueses sobre a locomoção entre comarcas, ao qual informaram que não há comarca a mais de três horas de estrada e de boas cidades, como Lisboa, Coimbra e Porto, havendo apenas dificuldade com Açores no inverno (PEREZ, 2019).

Em suma, fazer um paralelo entre a justiça brasileira e a lusitana como justificativa para a implementação da competência funcional no Brasil beira a irresponsabilidade, afinal de contas o país lusitânico equivale a um estado brasileiro em termos geográficos. Entretanto, algo pode ser dito, Portugal se organizou; criou condições para que o juiz das garantias fosse implementado sem que a estrutura do Poder Judiciário luso sentisse o impacto. Diferentemente do que ocorreu no Brasil, onde o legislador introduziu um instituto, sem, contudo, analisar a realidade do Judiciário brasileiro. Assim sendo, o ilustre Ministro Luiz Fux agiu de forma correta no caso, ao suspender a aplicabilidade dessa nova competência funcional da magistratura, o juiz das garantias.

4.5. Implementação de forma responsável no Brasil

Diante dos exaustivos estudos e pesquisas, constata-se que o legislador foi bem-intencionado ao querer implantar um novo modelo de procedimento no sistema acusatório, garantindo ainda mais a imparcialidade do órgão jurisdicional e os direitos individuais das partes. Entretanto, com a vênua dos legisladores, mas tal modelo não cabe no Brasil no momento, sem antes, conforme defendido, se fazer um estudo do impacto que causará no Poder Judiciário. Ressalte-se, foi uma atitude um tanto quanto incipiente, afinal a estrutura que se tem em países europeus é

totalmente diversa da realidade brasileira, isto é, o juiz das garantias deu certo em outros países, mas isso não quer dizer que dará certo no Brasil de forma imediata, a menos que se reestruture o Judiciário brasileiro. Após isso, o juiz das garantias terá viabilidade para ser aplicado no país.

O Conselho Nacional de Justiça instituiu, por meio da Portaria CNJ nº 214/2019, um grupo de trabalho para a elaboração de estudo relativo aos efeitos da aplicação da Lei nº 13.964/2019 nos órgãos do Poder Judiciário. Participaram alguns personagens da sociedade jurídica, como do Ministério Público Federal, da Associação de Juízes Federais, da Defensoria Pública da União, entre outras entidades. Muito embora trouxessem relevantes planos para a viabilidade e aplicabilidade na estrutura da lei processual penal em todas as esferas – afinal de contas, atinge desde a primeira até a última instância do Poder Judiciário brasileiro – ainda sim haveria problemas a curto prazo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b).

Importante foi a sugestão do Ministério Público Federal, que encaminhou um parecer por meio do Procurador-Geral da República, no qual defende que a implementação do instituto do juiz de garantias ocorra de forma simultânea e somente mediante a existência de 100% de processos judiciais e inquéritos policiais em formato eletrônico. O documento alerta que, no caso da Justiça Federal, a completa implementação dos processos eletrônicos na área criminal está prevista apenas para o fim do primeiro semestre de 2020, o que inviabiliza a adequada efetivação do juiz de garantias em todos os tribunais do país no período de trinta dias, conforme estipulado pela Lei nº 13.964/2019 (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2020).

Oportunas foram as sugestões trazidas pelo Ministério Público Federal, no intuito de ajudar a resolver o problema gerado. No entanto, atrevo ir além, ao sugerir outro recurso que possa ser

acrescentado aos já apresentados para solucionar este impasse que se instalou no Judiciário brasileiro. Que seja o juiz das garantias implementado de forma gradual, começando pelos grandes centros, em especial pelas capitais, que são cidades mais estruturadas, e posteriormente percorrendo todas as comarcas até se chegar nas comarcas de vara única, todavia esse processo deve ser concomitante ao funcionamento do processo eletrônico criminal; afinal de contas, na esfera civil da justiça estadual o processo eletrônico já é uma realidade.

Isto posto, e com a vênia de todos os juristas deste país que propuserem soluções para ajudar a sanar a questão, vejo que o mais apropriado é a somatória, ou seja, o processo criminal eletrônico em pleno funcionamento em todo o país, a exemplo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que na cidade de Belo Horizonte, em 2020, iniciou o projeto-piloto do processo eletrônico criminal. Após isso, é imperioso que se comece a implantar o juiz das garantias de forma gradual, começando pelas capitais e regiões metropolitanas; depois de ser feita uma análise criteriosa e de se constatar que tal instituto deu certo nos grandes centros, deve-se começar a implantar nas comarcas de vara única, já com o processo eletrônico criminal em pleno funcionamento e, se possível, com maior número de juízes.

Portanto, diante do que foi exposto e com as soluções apresentadas, o sistema judiciário brasileiro estará preparado para receber o juiz das garantias em todas as regiões do país, até as mais remotas comarcas, trazendo com toda certeza inúmeros benefícios para toda a justiça criminal brasileira.

5. Considerações finais

No decorrer deste estudo observou-se que o juiz das garantias é um instituto que trará muitos benefícios ao sistema acusatório

brasileiro, uma vez que será o garantidor dos direitos individuais do acusado, fazendo com que o juiz da instrução não se contamine. Apesar disso, a forma com que foi instituído trouxe mais problemas do que soluções, uma das razões, já exaustivamente debatida, é a falta de estrutura que se tem no país, motivo que amparou a decisão de suspensão de tal instituto pelo eminente Ministro do STF, Luiz Fux.

O primeiro passo deste trabalho foi apresentar o sistema processual penal brasileiro e suas facetas, bem como o sistema inquisitivo e o acusatório. É de conhecimento geral que foi na Era Vargas, em 1941, que a lei processual surgiu; entretanto, foi um legado de opressão, de direitos fundamentais omitidos, sendo o encarceramento a regra e a liberdade a exceção. Somente com a Carta Política de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, o sistema acusatório apareceu de forma mais clara nos princípios constitucionais.

A partir da Constituição Federal de 1988, os princípios do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade se tornaram de fato garantias fundamentais de um processo penal mais equânime, com paridades de armas e direitos; todavia, ainda permanece um juiz contaminado com a fase pré-processual, visto que ele que toma decisões acerca de atos probatórios, na fase investigativa, recebe denúncia vinda do Ministério Público e preside os demais atos do processo até finalmente sentenciar. Houve avanços, é verdade, se for feita uma análise cronológica desde o surgimento da lei penal até a promulgação da Carta Política de 1988; no entanto, continua sendo um único personagem togado a decidir todas as questões, longe ser equidistante.

Com esse cenário o legislador tentou aperfeiçoar o sistema processual penal, ao criar o “Pacote Anticrime”, por meio da Lei nº 13.964/19, com o intuito de deixar em evidência o sistema acusatório e também uma nova competência funcional, o juiz das garantias.

Destarte o legislador, como dito, buscou o juiz das garantias do exterior, porém não se atentou à realidade brasileira e ao problema estrutural do Poder Judiciário, que dificultaria sua implantação, isto é, a falta de magistrados, a existência de comarcas de vara única muito distantes uma da outra, algumas regiões do país com difícil acesso, além do processo eletrônico criminal que não é uma realidade na Justiça Estadual, ocasionando, assim, problemas para a efetivação de tal instituto. O Conselho Nacional de Justiça criou um grupo de trabalho que apresentou ideias excelentes para resolver o impasse; concomitantemente, apresentou dados do Judiciário brasileiro que, na atual conjuntura, ficaria inviável, caso houvesse dois magistrados dentro da mesma ação penal.

Por fim, este estudo buscou apenas fazer uma discussão prévia da implementação do juiz das garantias. Fato é que esta nova competência funcional sedimentará ainda mais o processo penal, sobretudo um processo mais justo, garantindo proteção aos direitos individuais do acusado, e a imparcialidade estará protegida de quaisquer resquícios viciosos. Mas, para que isso ocorra, o estudo apontou que, além das soluções apresentadas, como a reestruturação do Poder Judiciário brasileiro, o que englobaria a instauração do processo criminal eletrônico e um número maior de magistrados, é necessário também que a implementação seja de forma progressiva, a começar pelos grandes centros até se chegar nas comarcas de vara única, em especial nas regiões mais distantes deste imenso país, que é o Brasil. Reafirmo, sem sombras de dúvidas, que o juiz das garantias trará inúmeros benefícios a todos os personagens do sistema processual penal brasileiro, mas, para isso, o Judiciário precisar se readequar.

6. Referências

ANDRADE, Mauro Fonseca. O Juiz das Garantias na Interpretação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 30, fev. 2011. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/37329>. Acesso em: 9 mar. 2021.

AVENA, Norberto. Processo Penal. 12. ed. São Paulo: Método, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 2. ed. Tradução: Paulo M. Oliveira. São Paulo: Edipro, 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 9 mar. 2021.

CABRAL, Thiago. As raízes do autoritarismo no Código de Processo Penal de 1941. Canal Ciências Criminais, atualizado em 11 ago. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/autoritarismo-codigo-de-processo-penal-de-1941>. Acesso em: 25 jul. 2023

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CNJ: Trabalho do grupo que estuda efeitos da aplicação da Lei 13.964/19 vai aprimorar prestação jurisdicional. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 7 jan. 2020. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/cnj-trabalho-do-grupo-que-estuda-efeitos-da-aplicacao-da-lei-13-96419-vai-aprimorar-prestacao-jurisdicional/>. Acesso em: 3 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020. Brasília: CNJ, 2020a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. A implantação do juiz das garantias no Poder Judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, jun. 2020b.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Augusto Aras encaminha sugestões ao CNJ para implementação do juiz de garantias. Conselho Nacional do Ministério Público, Brasília, 10 jan. 2020. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/12853-augusto-aras-encaminha-sugestoes-ao-cnj-para-implementacao-do-juiz-de-garantias>. Acesso em: 13 mar. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. Pacote anticrime: Lei 13.964/2019 – comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: JusPODIVM, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: Teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FREITAS, Vladimir Passos de. O princípio do juiz natural em um mundo em transformação. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-23/segunda-leitura-principio-juiz-natural-mundo-transformacao>. Acesso em: 4 mar. 2021.

GIACOMOLLI, Nereu José. Algumas marcas inquisitórias do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, São Paulo, ano I, n. 1, p. 143-165, jan./jun. 2015. Acesso em: 4 mar. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2020.

MILITÃO, Eduardo. Como funciona o juiz de garantias pelo mundo, modelo nascido nos anos 70. Uol Notícias, 15 jan. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/01/15/como-e-juiz-de-garantias-pelo-mundo-alemanha-portugal-brasil-argentina.htm>. Acesso em: 8 mar. 2021.

MONTENEGRO, Fábio. Juiz das garantias - Um arremedo do juiz de instrução. Migalhas, 7 jan. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/317982/juiz-das-garantias---um-arremedo-do-juiz-de-instrucao>. Acesso em: 8 mar. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Gomes de; CHALFUN, Gustavo. Da análise do juiz das garantias sob a luz do direito comparado e das decisões liminares no STF. Migalhas, 6 fev. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/319989/da-analise-do-juiz-das-garantias-sob-a-luz-do-direito-comparado-e-das-decisoes-liminares-no-stf>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PEREIRA, José Adriano Gandarela. Juiz das garantias e a consolidação do sistema acusatório: uma análise crítica à luz do projeto de lei do Novo Código de Processo Penal brasileiro. 2017. Monografia. (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

PEREZ, Eduardo. O mundo real x o juiz de garantias: dados e números no País do improviso. Rota Jurídica, 31 dez. 2019. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/artigos/o-mundo-real-x-o-juiz-de-garantias-dados-e-numeros-no-pais-do-improviso/>. Acesso em: 8 mar. 2021.

PIETRO JÚNIOR, João Carlo. O sistema acusatório no processo penal brasileiro e a adoção do modelo inquisitorial system na gestão da prova pelo juiz. Âmbito Jurídico, 13 set. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/o-sistema-acusatorio-no-processo-penal-brasileiro-e-a-adocao-do-modelo-inquisitorial-system-na-gestao-da-prova-pelo-juiz>. Acesso em: 10 mar. 2021.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

REIS, Jordan Vilas Boas. As raízes do “atual” CPP e a necessidade de sua reforma. Canal Ciências Criminais, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/648130154/as-raizes-do-atual-cpp-e-a-necessidade-de-sua-reforma?ref=serp>. Acesso em: 27 fev. 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. Alguns aspectos do juiz de garantias na Lei 13.964 e as dificuldades quanto a sua implementação. Associação Nacional dos Procuradores da República, 12 dez. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78651/alguns-aspectos-do-juiz-de-garantias-na-lei-13-964>. Acesso em: 8 mar. 2021.

SILVA, Evander de Oliveira. Desenvolvimento Histórico do Processo Penal no Brasil e no Mundo. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://evanderoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/152036148/desenvolvimento-historico-do-processo-penal-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 3 mar. 2021.

Artigo recebido em 20/04/2021.

Artigo aprovado em 02/10/2023.

DOI: <https://doi.org/10.59303/dejure.v21i38.450>